



INFORMATIVO TST

Nº 248

Período: 17 a 30 de novembro de 2021.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Recurso ordinário. Dissídio coletivo de natureza econômica. Sentença normativa. Contribuição destinada ao custeio da negociação coletiva. Exercício do direito de oposição por parte de trabalhador filiado ao sindicato. Incompatibilidade com a natureza associativa dos sindicatos. Cláusula excluída.

Não pode ser matéria de sentença normativa cláusula que estabeleça direito de oposição, por parte de trabalhador filiado, à contribuição destinada ao sindicato. O direito de oposição à contribuição sindical é incompatível com a natureza associativa das entidades sindicais, pois a filiação permite a imposição de deveres previstos em estatuto, entre os quais está a obrigação de colaborar com o custeio da entidade sindical. Ademais, a fixação de possibilidade de recusa de pagamento de contribuição por parte de associado pode causar a inviabilidade das atividades sindicais, em prejuízo consubstancial às relações coletivas de trabalho. Sob esses fundamentos, a SDC, no particular, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário do sindicato patronal para excluir da sentença normativa a previsão do direito de oposição dos trabalhadores associados, disposto nos §§ 1º a 4º da Cláusula 18 (Custeio da Negociação Coletiva), vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Dora Maria da Costa. [TST-RO-521-19.2018.5.17.0000](#), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 22/11/2021.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Embargos. Processo Judicial Eletrônico - PJE. Contagem de prazo processual. Prevalência da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico (PJE), para efeitos de contagem de prazo processual, a intimação operada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) tem prevalência sobre a intimação pelo sistema PJE, conforme a disciplina do art. 4º, § 2º da Lei nº 11.429/2006. Desse modo, os prazos indicados no PJE não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. Na espécie, a decisão foi disponibilizada no DEJT em 31/07/2019, e sendo considerada a publicação em 01/08/2019, o prazo para interposição do recurso de revista findou-se em 12/08/2019. Contudo, o recurso de revista foi protocolado posteriormente, sendo, portanto, intempestivo. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a intempestividade do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, não conhecendo do referido recurso. Vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Breno Medeiros. [TST-E-ED-RR-1043-12.2017.5.10.0021](#), SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 18/11/2021.

Embargos à SBDI-I. Agravo em agravo de instrumento não conhecido. Irrecorribilidade da decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento que não reconhece a transcendência da causa. Inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT. Ausência de fundamentação. Inviabilidade de exame do mérito.

Não se conhece dos embargos à SBDI-I quando a parte se limita a alegar a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º da CLT, sem transcrever arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial ou apontar contrariedade a Súmula, Orientação Jurisprudencial do TST ou Súmula vinculante do STF, revelando-se desfundamentado o recurso, uma vez que não observados os requisitos do art. 894, II, da CLT. No caso, a egrégia Turma não conheceu do agravo interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento que não reconheceu a transcendência da matéria, limitando-se a erigir óbice de natureza processual ao conhecimento do apelo, qual seja, a norma inserta no § 5º do artigo 896-A da CLT, que prevê a irrecorribilidade dessa decisão. O embargante, contudo, limitou-se a alegar a inconstitucionalidade da referida norma. Resultou, portanto, inviável o exame de eventual desconformidade da decisão proferida pela Turma com o entendimento sufragado pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, que conhecia dos embargos, por divergência com o precedente vinculante do Tribunal Pleno, no julgamento do ArgInc-Ag-AIRR nº 1000845-52.2016.5.02.0461 e, no mérito, dava-lhe provimento para anular o acórdão

embargado, determinando o retorno dos autos à Turma de origem, para, afastando a aplicação do § 5.º do art. 896-A da CLT, apreciar o agravo interno como entender de direito, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-Ag-AIRR-10368-46.2017.5.15.0126](#), SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 18/11/2021.

Exigência de renovação dos arestos paradigmas no agravo de instrumento anteriormente colacionados no recurso de revista. Pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Não atendimento. Não cabimento de Embargos. Súmula nº 353 do TST.

A necessidade (ou não) de renovação de arestos paradigmas no agravo de instrumento, previamente apresentados no recurso de revista, constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, haja vista os preceitos dos princípios da devolutividade e da delimitação recursal. Conseqüentemente, a inobservância de referido pressuposto, por não se enquadrar em nenhuma das exceções de cabimento de embargos, previstas na Súmula nº 353 do TST, torna incabível o processamento do recurso de embargos. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-Ag-E-Ag-AIRR-11812-25.2014.5.03.0039](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 18/11/2021.

CEF. Bancário. Horas extras. Avaliador Executivo. Fidúcia especial. Cargo de Confiança. Enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

As atividades desempenhadas pelos empregados da Caixa Econômica Federal que exercem a função de “avaliador executivo”, consistentes na certificação das garantias oriundas das operações de penhor, com possibilidade de significativo impacto no patrimônio da empresa, evidenciam a fidúcia especial do cargo, não se tratando, pois, de função meramente técnica. Assim, o bancário que exerce a função de avaliador executivo e recebe gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, enquadra-se na exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT, razão pela qual não faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras. Com esse entendimento, a SBDI-1, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e as Ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, também por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Relator, Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Augusto César Leite de Carvalho. [TST-E-ED-RR-60100-34.2010.5.17.0013](#), SBDI-I, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 25/11/2021.

Embargos em Recurso de Revista. Arguição de contrariedade a Súmula Vinculante 10 mediante indicação de afronta a “SV 10”. Alegação genérica. Embargos não conhecidos.

A alegação genérica de contrariedade a súmulas não viabiliza o conhecimento do recurso de embargos. Na hipótese, mostra-se inviável o exame da acenada contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, porquanto, no recurso de embargos, o Reclamado limitou-se a afirmar que a Turma "contrariou o disposto na SV nº 10", sem especificar que o termo se tratava de Súmula Vinculante proveniente do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu dos Embargos. [E-RR-1026-96.2013.5.15.0143](#), SBDI-I, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 25/11/2021.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário em ação rescisória. Horas extras. Ausência dos controles de ponto. Ônus da prova. Arbitramento. Violação dos arts. 140, parágrafo único, do CPC, e 818, II, da CLT.

A SBDI-II firmou o entendimento no sentido de que a adoção do critério equitativo de arbitramento para o deferimento do pedido de horas extras, pela só consideração de que a jornada inicial indicada pelo reclamante na petição inicial pareceu excessiva ao órgão julgador, sem qualquer outro dado objetivo ou razão adicional que justificasse a conclusão, fere os artigos art. 140, parágrafo único, do CPC e 818, inc. II, da CLT. Na hipótese, o exame dos autos revela que o autor, na petição inicial, alegou a prestação de quatro horas extras diárias. No acórdão rescindendo (prolatado após a edição da Súmula 338, I, do TST), todavia, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir parcialmente o pedido, consignando que, muito embora a reclamada não tenha juntado aos autos os controles de frequência, a jornada alegada na petição inicial seria “exacerbada”. Por essa razão, arbitrou a condenação em duas horas extras por dia. Salientou-se, ainda, que diante do quadro processual posto na ação matriz, ao refutar a jornada informada na inicial e negar os efeitos jurídico-processuais que resultaram da omissão empresarial na exibição dos controles de ponto (arts. 74, § 2º, e 769, ambos da CLT, 15 e 373, § 1º, todos do CPC), a Corte Regional acabou por considerar, ainda que de forma velada ou implícita, que o ônus da prova caberia à parte autora, ônus que, todavia, não lhe incumbia, a teor do item I da Súmula 338 deste TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e, em juízo rescisório, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para

deferir as horas extras a serem calculadas com base na jornada descrita na petição inicial da reclamação trabalhista nos meses em que não juntados os controles de frequência. [TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 23/11/2021.

Ação rescisória. Decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973. Pretensão desconstitutiva fundada no art. 485, V, do CPC de 1973. Indeferimento de prova testemunhal voltada à comprovação do vínculo de emprego com posterior julgamento de improcedência do pedido. Cerceamento de defesa. Configuração. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O indeferimento de prova testemunhal voltada à comprovação do vínculo de emprego com posterior julgamento de improcedência do pedido configura cerceamento do direito de defesa do autor. No caso, a sentença rescindenda considerou lícito o indeferimento da produção de prova testemunhal porque o reclamante não alegou a falsidade material do contrato particular de prestação de serviços nem das notas fiscais emitidas por pessoa jurídica de sua titularidade. Contudo, o magistrado, ao mesmo tempo em que impossibilitou o autor de produzir provas capazes de comprovar que o contrato de prestação de serviços foi utilizado para disfarçar a pretendida relação de emprego, fundamentou a sentença de improcedência nesse mesmo instrumento de natureza civil, decidindo de forma contrária a quem incumbia a demonstração dos fatos constitutivos do direito, em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sob esse fundamento, a SDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória e anular a sentença rescindenda, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução do feito com a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. [TST-RO-5389-36.2014.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 30/11/2021.

Penhora sobre o mesmo imóvel. Preferência do credor que primeiro tiver lavrado o auto da penhora em sua execução. Art. 797 do Código de Processo Civil de 2015.

Para os casos de penhoras que recaem sobre o mesmo imóvel, tem preferência aquele credor que primeiro tiver lavrado o auto de penhora em sua execução, pouco importando quem foi o primeiro a fazer o registro na matrícula do imóvel do cartório. Na espécie, os agravados, nos autos da ação nº 0082200-98.1995.5.02.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, efetivaram a penhora em 4/7/2002 e registraram-na em 30/12/2003, sem que fosse providenciado o registro imobiliário do título. Em outro do processo de nº 0249000-82.1991.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara Trabalhista de São Paulo, a ora autora logrou, em 24/4/2008, em leilão judicial, arrematar o imóvel descrito e

caracterizado na Matrícula 84.717, do 3º Registro de Imóveis de São Paulo e, em consequência, foi devidamente imitada na posse do imóvel arrematado. A autora, para transferir a propriedade do imóvel, providenciou o registro da competente carta de arrematação, em 10/8/2009. Tem-se, portanto, que a penhora do imóvel foi efetivada em momento anterior à anotação, o que denota que a penhora dos ora réus sobre o bem tem preferência, conforme preceitua o art. 797 do CPC. Com efeito, fazendo o cotejo entre a previsão do código de processo civil, da lei de registros públicos e do código civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a regra contida no CPC, em seu artigo 797, deve prevalecer, estando claro que terá preferência o credor que primeiro tiver lavrado o auto de penhora em sua execução, independentemente de quem foi o primeiro a fazer o registro na matrícula, em cartório. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do agravo interno, e no mérito, julgou improcedente a pretensão rescisória. [TST-ROT-1001437-87.2017.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 30/11/2021.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“I - RECURSO DE REVISTA. DIMENSÃO HORIZONTAL DO EFEITO DEVOLUTIVO. “NON REFORMATIO IN PEJUS”. No art. 1.013 do CPC está previsto o efeito devolutivo da apelação, que se aplica analogicamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Extraí-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo que a decisão proferida em razão da insurgência da parte que dela se vale não poderá agravar sua situação. Trata-se da proibição do “*reformatio in pejus*”. Na espécie, a Corte Regional deu provimento ao recuso ordinário das autoras para, reformando a sentença por meio da qual o juízo de primeiro grau havia extinto o processo sem resolução do mérito, julgar improcedente a ação. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-ARR-10008-98.2016.5.03.0185](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 24/11/2021.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO DEFERIDO. 1. A matéria diz respeito à viabilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Petrobras Distribuidora S.A. contra a r. sentença proferida nos autos de ação civil pública, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS condenou a Ré, ora requerente, na obrigação de fazer consistente na exigência de que, em relação a todos os motoristas que adentrassem nas suas bases de carregamento de cargas perigosas

líquidas, fosse comprovado o atendimento dos requisitos previstos no art. 10, § 1º, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 7.877/1983, cujo teor fora alterado pela Lei Estadual nº 14.870/2016, no prazo de 60 dias da decisão, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 para cada descumprimento que fosse a ser identificado. 2. O eg. Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para confirmar a tutela cautelar deferida à Requerente, o fez sob o fundamento de que não foram apontados danos em concreto pelo MPT, mas tão somente em abstrato, decorrentes do descumprimento da referida lei estadual; que a Requerente vem cumprindo todas as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 96.044/88 quanto ao transporte rodoviário de produtos perigosos; que as mudanças operacionais para continuar operando em todo território nacional, inclusive nas operações FOB (Free On Bord), ensejariam dano de difícil reparação, principalmente porque a Requerente vem adotando procedimento de segurança que dura mais de 30 anos e porque haveria majoração de encargos operacionais em meio à pandemia do COVID -19, uma vez *“que a responsabilidade pela contratação e pagamento de todos os custos referentes ao frete e seguro é do comprador, pois nesta relação jurídica configura-se um contrato mercantil (compra e venda) de fornecimento de derivados de petróleo.”* 3. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o art. 995, parágrafo único, do CPC/15 estabelece que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*. Significa dizer que, para a concessão da medida intentada pela requerente, é necessária a demonstração dos tradicionais requisitos da tutela de urgência. 4. No caso, em exame perfunctório, inerente à tutela cautelar pleiteada, entende-se presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida, tal como se concluiu na instância ordinária, na medida em que a Lei Estadual nº 14.870/2016 aparentemente amplia as exigências para o transporte de cargas e de produtos perigosos, sem observar que a Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre *“direito do trabalho”, “trânsito e transporte”* (art. 22, I e IX, da CR) e que estabelece, no parágrafo único desse dispositivo, que somente se autorizado por lei complementar poderá o Estado legislar sobre questões específicas às referidas matérias. 5. Também se faz presente o *fumus boni iuris* quando se observa que, nos termos da Lei Federal 10.233/2001, é da ANTT a competência para estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte de cargas especiais e perigosas e, ainda, que é o Decreto Federal nº 96.044/88 que regulamenta a forma como se dará o transporte e o carregamento do transporte de carga perigosa pelo pessoal envolvido na operação. 6. Igualmente o fato de a referida lei estadual ter sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5878) no Supremo Tribunal

Federal traduz a fumaça do bom direito, ainda que essa ADI tenha sido julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta de ilegitimidade ativa da Adicon (Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes e de Modelos de Lojas de Conveniência em Postos de Combustíveis). 7. Aliado ao que já fora exposto, verifica-se que não há nos autos notícia sobre a existência de lei complementar que delegue ao Estado a disciplina sobre o tema (art. 22, parágrafo único, da CR), sendo certo que a irreversibilidade dos efeitos da decisão em que se condenou na obrigação de fazer é inegável, visto que a ora Requerente teria que arcar com os custos operacionais para se adequar às exigências trazidas pela lei estadual e, ainda, com o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100.000,00 por cada ocorrência de descumprimento constatada. 8. Presentes, pois, os requisitos descritos pelo art. 995 do CPC/15 para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, mantém-se a decisão do eg. Tribunal Regional que concluiu pelo deferimento da medida. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” ([TST- ROT-21551-05.2020.5.04.0000](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 23/11/2021.)

"[...] RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS – REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PROVIMENTO. 1. Desponta a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reflexos das parcelas deferidas em juízo nas contribuições devidas à entidade de previdência privada, haja vista a decisão regional ter decidido pela incompetência desta Justiça Especializada e enquadrado indevidamente o caso no Tema 190 de Repercussão Geral, a par de o Supremo Tribunal Federal ter recentemente fixado o Tema 1.166 que prevê a competência da Justiça do Trabalho. 3. Assim, reconhecida a transcendência política do recurso, merece reforma o acórdão regional, para se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito. Recurso de revista provido.” ([TST-Ag-ARR-270-25.2018.5.12.0037](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 30/11/2021.)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810. Considerando entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, resultante do tema nº 810 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral), verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.

ÍNDICE APLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCIDÊNCIA DO IPCA-E. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CONHECIMENTO. O STF, no julgamento do RE 870947, processo eleito como *leading case* e que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, fixou entendimento de ser inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou entendimento de que o índice aplicável para a espécie seria o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No julgamento dos embargos de declaração do processo em epígrafe (RE 870.947-RG), ocorrido em 3.10.2019, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Desse modo, diante da tese fixada pelo STF, em que se afastou a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em relevo, há que ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária das condenações em desfavor da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não havendo falar na adoção de outro índice na atualização dos referidos créditos. No presente caso, o Tribunal Regional concluiu que o índice de atualização monetária aplicável na correção dos débitos trabalhistas de que foi condenado o Município reclamado seria o IPCA-E, no período compreendido entre 26.03.2015 e 10.11.2017 e a partir de 11.11.2019. Em relação aos demais períodos, entendeu que deveria ser aplicada a TR. No seu recurso de revista, o ente público reclamado pleiteia a adoção da TR como índice de correção monetária para todo o período abrangido pela sua condenação (2012 a 2017). Ocorre que, nos períodos objetos de impugnação no presente apelo, a Corte Regional definiu corretamente o índice de atualização monetária aplicável à condenação imposta à Fazenda Pública (IPCA-E), estando o acórdão recorrido, no particular, em consonância com a tese fixada pelo STF no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral. No que se refere aos demais períodos, em respeito à tese fixada pelo STF em repercussão geral, de força vinculante, deverá o juízo da liquidação aplicar o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos em que foi condenadas a Fazenda Pública, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, considerando que a excelsa Corte rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão, fazendo com que todo o lapso da condenação seja atingindo pelo mencionado *decisum*. Recurso de revista de que não se conhece." ([TST-RR-10078-91.2019.5.15.0051](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 23/11/2021.)

"[...] 2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRETOR DE COOPERATIVA DE CONSUMO. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.764/1971. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADOR E O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA. ATUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA CONFLITOS ENTRE A CATEGORIA PATRONAL E PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DA GARANTIA DE EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 5.764/1971, ao regulamentar a Política Nacional de Cooperativismo, define as cooperativas como sendo sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos seus associados, em proveito comum, podendo adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, como se pode extrair dos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma legal. Em relação ao artigo 55 da mencionada lei, observa-se que ele assegura aos diretores eleitos para as sociedades cooperativas de empregados as garantias previstas no artigo 543 da CLT, aplicadas aos dirigentes sindicais. Dentre essas garantias, está a que veda a dispensa do empregado dirigente de entidade sindical, a qual vai do registro de sua candidatura, até o período de um ano após o final do seu mandato, excetuando-se a falta grave, devidamente apurada. Em razão de o artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não estabelecer em quais tipos de cooperativas será assegurada a estabilidade de emprego, bem como não dispor, expressamente, sobre a necessidade da existência de contraposição de interesses com o empregador para o reconhecimento da garantia, parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento de que esse direito deve ser assegurado indistintamente, não admitindo interpretação restritiva do citado preceito. Essa, contudo, não parece ser a melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo. Ora, é bem verdade que o Poder Constituinte originário se preocupou em proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, fixando garantia no artigo 7º, I, da Constituição Federal, o qual, como forma de desestimular a dispensa imotivada, prevê aos trabalhadores, dentre outros direitos, uma indenização compensatória. Desse modo, tem-se que apenas em situações excepcionais, as quais estejam previstas no texto constitucional, em lei, em instrumento coletivo, em regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho, é que se poderá ter como assegurado ao trabalhador o direito à estabilidade provisória. No que diz respeito aos dirigentes sindicais, é inequívoco que a garantia de emprego a eles conferida decorre da posição que ocupam dentro da estrutura sindical, atuando na defesa dos interesses da categoria profissional por eles representada. Nessa perspectiva, o fundamento central para a concessão da estabilidade aos dirigentes sindicais é a necessidade de a eles ser assegurada a independência na sua atuação, sem a ameaça de ser dispensado do seu emprego, no caso de as pretensões da categoria profissional, por eles defendida, contrariarem os interesses de seu empregador ou, em alguma medida, impactá-lo

negativamente. É evidente, por certo, que o legislador, ao assegurar aos diretores das cooperativas a estabilidade prevista para os dirigentes sindicais, nos mesmos moldes, pretendeu conferir autonomia aos primeiros, de modo que a sua atuação, na defesa dos interesses dos associados, não sofra interferência dos empregadores. Como ocorre com os dirigentes sindicais, a garantia não é pessoal do empregado diretor de cooperativa; tampouco decorre do simples fato de ele ocupar tal posição. Trata-se, sim, de uma prerrogativa conferida à categoria profissional, fazendo com que o empregado, ao ocupar esta posição de direção, tenha condições de defender os interesses dos trabalhadores associados à cooperativa. Essa compreensão, aliás, pode ser extraída dos julgados que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1, segundo a qual a garantia de emprego prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 é conferida apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativa, não abrangendo os membros suplentes. Assim, forçoso deduzir que a garantia de emprego disposta no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não se justifica nos casos em que não há contraposição de interesses entre o empregador e o objeto social da cooperativa, na medida em que a atuação desta não acarretará conflitos entre a categoria patronal e profissional. Na hipótese, é possível inferir do acórdão recorrido que a cooperativa da qual o reclamante foi eleito dirigente tem como objeto social a aquisição de material de construção para repasse aos cooperados em melhores condições de qualidade e preço. Não se trata, portanto, de entidade que traga no seu objeto social contraposição com a atividade desenvolvida pelo reclamado, apta a justificar a concessão de estabilidade aos seus diretores. Isso porque, repita-se, a estabilidade não é pessoal pelo fato de o reclamante ocupar esta posição, mas decorre da necessidade de serem garantidos meios à categoria profissional de defender os seus interesses perante o empregador. Pelas razões expostas, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que afastou o direito do reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, em razão de a cooperativa para a qual foi eleito não defender interesse que se contraponha às atividades desempenhadas pelo reclamado, deu escorreita interpretação ao comando do mencionado preceito, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." ([TST-RRAg-1420-27.2017.5.17.0008](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 30/11/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES TEMPORÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. ARTIGOS 45, §§ 1º E 2º, E 94 DA LEI 9.615/98. 1. Caso em que o Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que restou comprovado que a Reclamada contratou seguro de

vida em grupo e de acidentes pessoais coletivos, os quais *“possuem como proteção cobertura de morte natural ou acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente”*. Destacou que *“o seguro previsto no art. 45 da Lei 9.815/98 busca justamente resguardar a segurança de familiares e do próprio atleta, tudo em face do notório risco de antecipação do término da carreira profissional por morte ou lesões graves”*. Consignou que o Autor permaneceu atuando como jogador de futebol pelo clube Chapecoense em 2015, entendendo que restou comprovado que as lesões que acometeram o jogador foram transitórias. Nesse contexto, manteve a sentença, na qual indeferido o pleito de pagamento da indenização substitutiva relativa ao seguro acidente do trabalho, fundamentando que as lesões foram temporárias. 2. Segundo o disposto nos artigos 45, caput, §§ 1º e 2º, e 94 da Lei 9.615/98, é obrigação das entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, visando cobrir os riscos aos quais estão sujeitos em razão da atividade desenvolvida. Ainda, o art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98 consigna que a importância segurada deverá garantir ao atleta ou ao seu beneficiário o *“direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração”*. Outrossim, a leitura dos referidos dispositivos revela que a obrigação de contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais, com a consequente percepção da indenização correspondente em caso de infortúnio, não se vincula à morte ou à invalidez permanente total ou parcial do atleta, mostrando-se devida ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou temporária. Tanto assim que o artigo 45, § 2º, da Lei 9.615/98 estabelece que a entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e pelos medicamentos até a recuperação do atleta profissional. 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se firmada no sentido de que, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 45 e 94 da Lei 9.615/98, resta evidenciado o ato ilícito da entidade desportiva, estando ela obrigada a pagar a indenização mínima prevista no art. 45, § 1º, da referida lei, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes desta Corte. 4. Desse modo, estando patente o prejuízo do Autor, porquanto consignado pela Corte Regional que o seguro contratado pela Demandada apenas alcançava as hipóteses de *“morte natural ou acidental; invalidez permanente total parcial por acidente”* e não havendo qualquer restrição quanto à percepção da indenização relativa ao seguro de vida e de acidentes pessoais às hipóteses de incapacidade permanente ou morte do atleta profissional, mostra-se devido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-1351-93.2014.5.02.0015](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 24/11/2021.)

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA

RECLAMADA NO CURSO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível o deferimento de tutela inibitória, com a cominação de multa, destinada a evitar a prática de ato contrário à legislação trabalhista, quando comprovado, no curso da ação, o cumprimento das obrigações pela reclamada. 2. Resultou incontroversa nos autos a prática de ilícitos de natureza trabalhista pela reclamada, não obstante tenha ocorrido a efetiva comprovação do adimplemento das referidas obrigações trabalhistas no desenrolar da ação judicial em curso. 3. A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que é possível o deferimento de tutela inibitória mesmo quando verificado, no curso do processo, o cumprimento das obrigações pela empresa e a correspondente cessação do dano, razão por que resulta demonstrada a transcendência política da controvérsia. 4. Recurso de Revista conhecido e provido." ([TST-RR-1486-75.2017.5.09.0122](#), 6ª Turma, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 17/11/2021.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA EXPOSTO A ROUBOS E A OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - No caso, o TRT deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, sob o fundamento de que *"o contexto fático-probatório dos autos revela que o autor não se ativava como simples vigia, mas realizava tarefas que o equiparava ao status de vigilante, pela sua dinâmica laboral"*, sendo que *"Não há nos autos prova capaz de infirmar as alegações da inicial, com relação à periculosidade"*. Nesse contexto, o Tribunal Regional consignou que o boletim de ocorrência apresentado pelo reclamante relata violência sofrida por ele quando exercia a função de vigilante do lago municipal, fato que *"reforça a assertiva de que, como vigia do patrimônio público, o reclamante trabalhou exposto a roubos ou outras espécies de violência física"*. Nesse sentido, a Corte Regional acolheu a conclusão do laudo pericial no sentido de que *"o Reclamante está exposto, como segurança patrimonial, a roubos ou outras espécies de violência física. O fato dele não portar arma de fogo, nem possuir habilitação e treinamento para exercer esta função, não exclui o risco à exposição desta natureza"*. 3 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16). 4 - Por sua vez, o anexo 3 da Portaria nº 1885/2013 do MTE, estabelece que são

considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: *"a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores. b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta"*. 5 - Do referido anexo, extrai-se da alínea "a" que a observância da Lei nº 7.102/1983 refere-se apenas aos empregados de empresas de segurança privada, ou grupo orgânico de segurança privada ou similar. Já a alínea "b" é mais ampla, não falando em *"vigilante"*, mas empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal, dentre outros, *"de bens públicos"*, contratados diretamente pela Administração Pública Direta ou indireta (caso do reclamante nos autos, que, conforme se extrai do acórdão recorrido, fazia a segurança de uma praça pública, afastando bêbados e outras pessoas inadequadas do local, tendo sido contratado pelo Município). 6 - Ainda, no quadro do anexo 3, aparece na descrição das *"atividades ou operações"* a de *"vigilância patrimonial"*, descrevendo como *"Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas"*. Observa-se que em momento algum a descrição está exigindo uso de arma ou que seja observada a Lei nº 7.102/83 (o que se coaduna com a alínea "b", que também não tem essas exigências). 7 - Destaca-se que *"vigilância"*, conforme o dicionário é *"o ato ou efeito de vigiar"*. 8 - É de se observar a tese que foi proferida no julgamento do IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, no qual o trabalhador não portava armas, nem consta que sua contratação estivesse de acordo com a Lei nº 7.102/83. *"I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"*. 9 - Por outro lado, cumpre registrar a tese firmada pelo STJ, no âmbito do direito previdenciário, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.031, no sentido de que *"É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto*

2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado" . 10 - O único aresto colacionado proveniente da SBDI-I do TST é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que aborda premissa no sentido de ser indevido adicional de periculosidade ao vigia que não está submetido diretamente a roubo ou a outras espécies de violência física, situação diversa da exposta nos presentes autos. Os demais arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos de Turmas do TST. 12 - Logo, deve ser mantida, no caso concreto, a decisão do TRT que reconheceu o direito de pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante na qualidade de vigia, uma vez que demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia técnica, que o empregado trabalhava exposto a roubos e a outras espécies de violência física. 13 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." ([TST-AIRR-10410-73.2019.5.15.0143](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 24/11/2021.)

"[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. OBRIGAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE FORNECER OS MEIOS PARA O RECEBIMENTO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. Trata-se da recusa da FUNCEF de receber a contribuição em seu favor, em detrimento da coisa julgada. O título exequendo determinou que os repasses à FUNCEF seriam feitos pela CEF. O Tribunal Regional reformou a decisão de origem, transitada em julgado, consignando que *"não havendo no título executivo condenação da Funcef à prática de qualquer ato, não está ela obrigada a receber as contribuições oriundas da ação trabalhista havida entre a Caixa Econômica Federal e seu empregado"*. Ocorre, no entanto, que a coisa julgada há de ser cumprida, no que obriga autor e ré, uma vez que o julgado, atento à sustentabilidade dos planos de previdência complementar e ao mutualismo que os inspira, deverá ser levado a efeito e, caso a FUNCEF persevere na recusa de receber a contribuição que lhe é devida, a solução será o depósito da referida contribuição para que o autor, interessado legítimo na complementação de previdência devida, possa, querendo, valer-se da consignação em pagamento, exonerando-se, e ao seu empregador, da obrigação de concorrer para o equilíbrio atuarial do fundo previdenciário a partir de quando disponibilizado o valor à FUNCEF, nos termos do art. 334 do Código Civil e do art. 540 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-1112-20.2012.5.10.0021](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 24/11/2021.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>